



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600948-97.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600948-97.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAUJO DEPUTADO FEDERAL, LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: ELITA ISABELLA MORAIS DORVILLE DE ARAUJO - AL13734

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR as contas de campanha de LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAUJO, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAUJO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 824213.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 3 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou contas retificadoras. Diante dos novos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE apresentou Parecer Conclusivo (Id. 1071663) no qual opina pela não prestação das contas.

Após nova intimação quanto ao teor do parecer conclusivo, a prestadora apresentou nova prestação de contas retificadoras, em face das quais a unidade técnica emitiu novo parecer conclusivo, desta feita pela desaprovação das contas (Id. 1276063).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (Id. 1305563).

Com os autos conclusos para decisão, novos documentos foram apresentados pela prestadora, pelo que determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para nova análise (Id. 1322513).

Diante dos novos documentos apresentados, a ACAGE emitiu derradeiro parecer opinando pela aprovação das contas da prestadora (Id. 1360163).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou novo parecer, desta feita opinando pela aprovação das contas de campanha (Id. 1385663), pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, apto a afetar a confiabilidade e a transparência das contas.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAUJO, candidata ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2018, pelo Partido Socialismo e Liberdade –PSOL.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor das receitas de sua campanha foi de R\$ 16.247,96. Por outro lado, as despesas da Sra. LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAUJO totalizaram R\$ 16.179,50, havendo sobra de recursos de R\$ 68,46 devidamente recolhidos.

Após a etapa de diligências, a candidata apresentou diversos documentos, trazendo aos autos os documentos outrora faltantes: (i) recibos (Id 1314863); (ii) notas explicativas (Id. 1314763); (iii) extratos bancários (Id. 1314663); (iv) documentos fiscais atinentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC (Id. 1127513), entre outros. Dessa forma, foi possível constatar a origem lícita de todos os recursos utilizados na campanha.

No que toca aos valores dos Fundo Partidário e do FEFC não utilizados, que totalizam R\$ 68,46, verifico que foram devidamente devolvidos, conforme docs. Id 1314513 e 1314713, a teor do que determina o §5º do art. 53 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, a qual estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela legislação

eleitoral, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO das contas de campanha de LUCIANE CRISTINE DOS SANTOS ARAUJO, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator